



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15987.000071/2006-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.227 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 5 de maio de 2020  
**Recorrente** DSF-SERVICOS E FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CARTA COBRANÇA. NÃO CONHECIMENTO**

Não compete ao CARF processar e julgar manifestação de inconformidade contra Carta de Cobrança recebida, mas sim recursos voluntários interpostos contra decisão de 1ª instância, além de recursos de ofícios, nos termos dos artigos 4º e 7º do RICARF, e do artigo 75 do Decreto 7.574/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Declarou-se suspeito de participar do julgamento o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Por bem reproduzir os fatos, reproduz-se integralmente o relatório delineado pela instância *a quo*, o qual em seguida será complementando com o resultado do julgamento e os

motivos para interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, veja-se (fls. 860/864 do *e-processo*):

DSF-SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS LIDA, manifesta inconformidade contra Despacho Decisório, proferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, da Delegacia da Receita Federal em Santos — DRF/STS (fls. 194 a 201 e 320 a 323), que homologou parcialmente as DCONIP apresentadas, deixando de considerar declaradas três DCON/IP(n's 17739.31317.280105.1.7.04-8072, 07685.26680.280105.1.7.04- 068 e 00913.70264.280105.1.7.04-5444) que eram retificadoras de DCOMP analisadas no processo administrativo n.º 10.845.001217/2005-71 que haviam sido julgadas não declaradas.

2 O citado processo n.º 10.845.001217/2005-71 foi juntado por anexação ao presente processo (fls. 299 a 416) e sua Manifestação de Inconformidade será analisada juntamente com a Manifestação do processo em pauta.

Processo n.º 15987.000071/2006-27

3 A contribuinte declara que o crédito decorre de pagamento a maior de imposto de renda, nos três primeiros trimestres de 2001, calculados com base no lucro presumido e decorreu da não compensação do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre aplicações financeiras que compuseram a base de cálculo do lucro presumido.

4 Os pagamentos foram comprovados pelos sistemas da Receita Federal.

5 Intimada, a contribuinte apresentou as notas fiscais emitidas nos respectivos trimestres, bem como os informes de rendimentos das aplicações financeiras, dos quais o fiscal anexou, por amostragem, cópias das notas fiscais.

6 O auditor propôs o indeferimento das DCOMP retificadoras acima citadas com fundamento no não conhecimento das declarações originais.

7 O auditor fiscal informa também que as notas fiscais e os informes de rendimentos foram conferidos e foram discriminados nas tabelas de fls. 197 e 198, onde, com base nos documentos apresentados, foi recomposto o faturamento da empresa, nos três primeiros trimestres de 2001, apurando-se o lucro presumido e o imposto devido.

8 O auditor, ao recompor o faturamento, constatou realmente haver pagamento a maior de IRPJ, porém em valor menor que o requerido pela contribuinte, ressaltando o auditor fiscal que o cálculo se pautou exclusivamente nos documentos contábeis apresentados pela empresa.

9 Desse modo foram homologadas as DCONIP apresentadas até o limite do crédito reconhecido nos três primeiros trimestres de 2001.

Processo n.º 10.845.001217/2005-71

10 Ao analisar o crédito, o auditor fiscal relata que embora as DCOMP sejam tempestivas, a contribuinte citou, como origem do crédito tributário, o processo n.º 10845.001358/2002-41 que versa sobre a retificação de DCTF e que foi arquivado sem análise do mérito. Nesse processo, não consta qualquer crédito passível de restituição, entendendo o auditor fiscal que a DCTF é documento meramente informativo e que por si só não constitui prova de pagamento indeferido.

11 Desse modo, não foi tomado conhecimento das DCOMP apresentadas.

12 Cientificada das decisões em 22/10/2007(Processo n.º 15987.000071/2006-27) e 05/08/2005 (Processo n.º 10.845.001217/2005-71), conforme AR de fls.210 e 326, a contribuinte apresentou em 21/11/2007 e 10/09/2005 as seguintes Manifestações de Inconformidade:

Processo n.º 15987.000071/2006-27 (fls. 219 a 222)

12.1 Alega que em 08/2005 recebeu o Despacho Decisório n.º 69/2005, proferido no processo n.º 10.845.001217/2005-71, indeferindo a apresentação de três PER/DCONIP, com a alegação que as mesmas haviam sido apresentadas de forma incorreta.

12.2 Alega que procurou o setor de Fiscalização da DRF em Santos, onde foi orientada pela retificação das mesmas, visto que não poderia ter sido incluído o número do processo de retificação das DCTF, e para que os créditos fossem reconhecidos, deveriam ser lançados cada DARF pago a maior em PER/DCOMP distinta, pois para a legislação, poderia ser utilizado um único crédito para vários débitos.

12.3 Alega que diante dessa informação apresentou as PER/DCOMP retificadoras.

12.4 Embora tenha assim procedido, informa que o Despacho Decisório n.º 187, do presente processo, considerou essas PER/DCOMP retificadoras foram julgadas não declaradas sob a alegação do não acolhimento das declarações originais.

12.5 Alega que os créditos referentes aos pagamentos a maior foram certificados pela Receita e estão à disposição do Tesouro Nacional de acordo com o relatório extraído dos sistemas de cobrança da Receita Federal, conforme citado pelo próprio relator do Despacho Decisório.

12.6 Para compensação do crédito existente foram apresentadas nove PER/DCOMP das quais três não foram aceitas conforme dito acima, motivo pelo qual se requer a compensação de ofício, conforme consta nas PER/DCOMP não aceitas ou indique qual o procedimento a ser adotada para sanar as pendências, visto ser o crédito um direito da recorrente.

12.7 Alega que apresentou notas fiscais, emitidas nos respectivos trimestres de 2001, bem como informe de rendimentos das aplicações financeiras para que se pudesse conferir a veracidade das informações sobre o faturamento, a base de cálculo do IR e para análise dos respectivos créditos, não entendendo como foram recompostos os faturamentos totalmente diferentes do realmente realizado.

12.8 Alega que está anexado a Manifestação de Inconformidade, as folhas do Livro Fiscal Registro de Apuração do ICMS correspondente aos períodos 01//2001 a 09/2001, para uma análise mais profunda e de forma individualizada de números e códigos das Notas Fiscais. Faz juntada também das páginas do registro do livro Diário, ano 2001.

12.9 Alega que, com os documentos apresentados, se evidencia a consistência do direito creditório da contribuinte e coloca-se à disposição para comprovação e anexação de quaisquer outros documentos que ainda se façam necessários.

12.10 Por fim, requer que sejam julgadas favoravelmente as compensações declaradas.

Processo n.º 10.845.001217/2005-71 (fls.331 a 335) 12.11 Alega que em 04/2/2002 verificou que do 10 ao 40 trimestre de 2001, a empresa recolheu e declarou em DCTF, o IRPJ, sem abater o IRRF sobre aplicações financeiras, mas declarou corretamente a DIPJ 2002, ano-base 2001, conforme se verifica à ficha 43 dessa mesma declaração.

12.12 Alega que as DCTF demonstram que os valores devidos com a correta dedução do IRRF, evidenciam o recolhimento a maior de IRPJ em cada trimestre de 2001.

12.13 Alega que os valores recolhidos a maior foram objeto de PER/DCOMP, com demonstração dos DARF recolhidos, e os valores efetivamente devidos foram declarados na DIPJ, de acordo com a ficha 14 A da DIPJ sobre lucro presumido.

12.14 Alega que à época não poderia apenas retificar as DCTF, pois o procedimento era adentrar com processo administrativo solicitando tal retificação, que foi feito pelo processo n.º 10.845.001358/2002-41, datado de 18/04/2002.

12.15 Alega que apenas em 01/2004 recebeu resposta desse processo, juntamente com as xerox das DCTF retificadoras recepcionadas pela SRF em 18/04/2002, conforme documentação em anexo.

12.16 Alega que em poder dessa retificação, apresentou PER/DCOMP para poder se beneficiar dos saldos pagos a maior, citando nessas PER/DCOMP o processo de retificação das DCTF.

12.17 Alega que outra prova do que alega está na própria DIPJ 2002, ano-base 2001.

12.18 Por fim requer a reconsideração do Despacho Decisório concedendo-lhe a compensação declarada.

13 Em 26/11/2007 (fls.279 a 280). e 14/09/2005 (fls. 389 a 390) a contribuinte apresentou reclamação contra as cartas de cobrança emitidas pela DRF / Santos, alegando haver apresentado impugnações com documentação comprobatória, ainda pendentes de julgamento.

Em sessão de 01/06/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (“DRJ/SPOI”) julgou procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer o seu crédito tributário, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 858 do *e-processo*):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PER/DCONIP PAGAMENTO A MAIOR

Tem direito à compensação de créditos decorrentes de pagamentos a maior ou indevidos se a contribuinte comprova seu direito.

IRPJ - IMPOSTO COMPLEMENTAR

Não é admissível utilizar crédito de contribuinte para compensar imposto apurado em revisão de DIPJ se não houver formalização do tributo apurado.

Solicitação Deferida

Veja-se como foi formalizada a conclusão do voto da DRJ/SPOI (fls. 870 do *e-processo*):

29 Por todo o exposto e para concluir VOTO por atender a solicitação da contribuinte, reconhecendo como procedente o seu pleito e considerando válidas as PER/DCOMP de n.º 17739.31317.280105.1.7.04-8072, 07685.26680.280105.1.7.04-068 e 913.70264.280105.1.7.04-5444, retificadoras das PER/DCOMP apresentadas no processo n.º 10.845.001217/2005-71.

Ato subsequente, o contribuinte foi intimado da carta cobrança (fls. 932 do *e-processo*) a qual exigiu o adimplemento de alguns débitos supostamente em aberto no presente processo.

Irresignado, apresentou recurso a este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais (“CARF”) solicitando o cancelamento da referida carta cobrança, tendo em vista o reconhecimento integral do crédito pela DRJ/SPOI.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 20/07/2009 (fls. 936 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 13/08/2009 (fls. 938 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

Como anteriormente descrito pelo relatório, o recurso voluntário ora em análise insurge-se tão somente contra a carta cobrança recebida após o julgamento procedente da sua manifestação de inconformidade.

Segundo alega o contribuinte (fls. 940 do *e-processo*):

Que, pelo acordo dos membros da 5a turma daquela Egrégia Junta de Julgamento, a decisão foi totalmente favorável ao contribuinte pela unanimidade de votos.

Que, entende a recorrente, que tal assunto foi extinto, porém estranha que apensada a referida decisão, a Delegacia de Santos persistiu na cobrança dos valores referentes ao ano base: 2.004, conforme Carta de Cobrança emitida pela agente fiscal Valesca A. S. P. de Freitas, xerox anexo, doc. de fls. 08 e 09.

Com efeito, vejamos o que decidiu a instância *a quo* (fls. do *e-processo*):

15 A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Dela toma-se conhecimento.

Processo n.º 15987.000071/2006-27 e n.º 10.845.001217/2005-71

16 Em que pese a análise fiscal efetuada no Despacho Decisório, recalculando o faturamento da contribuinte e, por consequência, diminuindo o valor do crédito gerado por pagamento a maior efetuado nos três primeiros trimestres de 2001, observa-se que essa apuração foi feita informalmente ou seja, o auditor fiscal no corpo do Despacho Decisório, apurou, com base nos documentos apresentados pela contribuinte, novos valores de faturamentos mensais, totalizados por trimestres mas não formalizou em lançamento fiscal

essas diferenças apuradas, significando que o auditor fiscal diminuiu o valor do crédito da contribuinte através de exigência de crédito que não foram constituídos legalmente, invalidando o seu procedimento.

17 De fato, qualquer valor de tributos ou contribuições somente poderá ser exigido se for constituído de acordo com os procedimentos fiscais previstos no art. 9º do processo administrativo fiscal sob pena de ser nulo o procedimento.

"Art. 90 A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em Autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito." (grifou-se)

18 No caso presente, não é possível aceitar o recálculo efetuado pois nem sequer há a possibilidade de se conferir o que foi feito, uma vez que o próprio auditor fiscal relator do Despacho Decisório, informa que anexou apenas parte da documentação apresentada, não permitindo uma análise completa.

19 Ainda assim é possível verificar que, entre as notas fiscais somadas pelo auditor fiscal, encontram-se algumas notas fiscais de entrada, que não deveriam ter sido somadas com as notas fiscais de saída. Como exemplo disso, veja-se as notas fiscais de fls. 164,175 e 182.

20 Cabe ressaltar também que o crédito discutido não é saldo negativo de IRPJ, [passivo] de ser reexaminado por servidor competente em revisão de DIPJ. A empresa sempre teve imposto a pagar em todos os trimestres. Seu crédito decorre de recolhimento a maior dessas parcelas de IRPJ.

21 Para que a Receita Federal possa utilizar esse crédito para compensar valores de IRPJ que não os declarados em PER/DCOMP pela contribuinte, é necessário que esses valores tenham sido regularmente constituídos e lançados para que possam ser exigidos.

22 Desse modo, será desconsiderado o cálculo do faturamento constante no Despacho Decisório, sendo analisados apenas se houve pagamento a maior ou não e se a documentação apresentada pela empresa confirma o que é alegado.

23 Consta no Despacho Decisório que os recolhimentos de IRPJ em DARF foram confirmados e os rendimentos financeiros foram oferecidos à tributação, tendo a contribuinte direito ao uso do IRRF relativo a essas aplicações financeiras.

94 Uma vez que a única diferença entre o que foi pedido pela contribuinte e o que foi reconhecido pelo auditor fiscal é a exigência de imposto "complementar" de IRPJ calculado pelo auditor fiscal e que não foi formalizada de acordo com o determinado no PAF, tornando-a sem efeito, a contribuinte tem direito ao crédito pleiteado conforme demonstrativo a seguir:

	<u>p. apuracao</u>	<u>valor de irpj devido</u>	<u>darf pago</u>	<u>data pagto</u>	<u>pgto a maior</u>
1º trimestre	R\$ 9.235,85		R\$ 6.338,50	30/04/01	R\$ 0,00
			R\$ 6.338,50	31/05/01	R\$ 3.441,15
			R\$ 6.338,50	29/06/01	R\$ 6.338,50
2º trimestre	R\$ 11.952,89		R\$ 8.789,04	31/07/01	R\$ 0,00
			R\$ 8.789,04	31/08/01	R\$ 5.625,19
			R\$ 8.789,04	28/09/01	R\$ 8.789,04
3º trimestre	R\$ 11.754,51		R\$ 10.111,11	31/10/01	R\$ 0,00
			R\$ 10.111,11	30/11/01	R\$ 8.467,71
			R\$ 10.111,11	28/12/01	R\$ 10.111,11

25 Quanto as três PER/DCOMP no 17739.31317.280105.1.7.04-8072, 07685.26680.280105.1.7.04-068 e 00913.70264.280105.1.7.04-5444 retificadoras das 411 PER/DCOMP apresentadas no processo n.º 10.845.001217/2005-71. observa-se que essas retificadoras foram transmitidas em 28/01/2005 quase cinco meses antes do julgamento do processo n.º 10.845.001217/2005-71, que se deu em 16/05/2005 ou seja, as PER/DCOMP retificadoras é que deveriam ter sido analisadas no Despacho Decisório do processo n.º 10.845.001217/2005-71 e não as PER/DCOMP originais.

26 Do jeito que foi feito, colocando-se as PER/DCOMP retificadoras no processo no 15987.000071/2006-27 e considerando-as não declaradas pelo motivo que as PER/DCOMP originais também haviam sido consideradas não declaradas, além de prejudicar injustamente a contribuinte, criou uma situação impossível a ela, pois qualquer outra PER/DCOMP apresentada e relativa aos mesmos débitos será considerada não declarada pelo motivo que as anteriores o foram. ao se manter o mesmo julgamento.

27 Assim, evidencia-se que as PER/DCOMP retificadoras devem ser consideradas e a compensação declarada nessas PER/DCOMP homologadas até o limite do crédito reconhecido da contribuinte.

28 Convém ressaltar que o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório da contribuinte. Todavia, os cálculos devem ser desconsiderados pois o auditor fiscal, ao reconhecer parcialmente o crédito da contribuinte, inadvertidamente reconheceu a maior parte do pagamento a maior no recolhimento da segunda parcela do pagamento de IRPJ em cada trimestre ao invés de reconhecê-la na terceira parcela de recolhimento, conforme se observa as fls.199 e 200, resultando em aplicação incorreta de juros no valor de credito a ser utilizado na compensação.

29 Por todo o exposto e para concluir VOTO por atender à solicitação da contribuinte, reconhecendo como procedente o seu pleito e considerando validas as PER/DCOMP de n.º 17739.31317.280105.1.7.04-8072, 07685.26680.280105.1.7.04-068 e 913.70264.280105.1.7.04-5444, retificadoras das PER/DCOMP apresentadas no processo n.º 10.845.001217/2005-71

Perceba-se que o contribuinte tem razão em suas alegações, pois, de fato, a sua solicitação foi deferida pela própria instância *a quo*. Todavia, da mesma forma é preciso reconhecer que o pedido do contribuinte em sede de recurso voluntário encontra um óbice de competência, posto que voltado tão somente contra a carta de cobrança, a qual, como será visto, não pode ser objeto de análise por este Conselho por absoluta falta de competência.

O próprio contribuinte não chegou a nomear a sua peça de defesa de recurso voluntário. Aliás, nos próprios fundamentos do referido documento é possível constatar a dúvida do contribuinte quanto ao correto endereçamento da peça, senão vejamos (fls. 940 do *e-processo*):

Diante da incoerência, restou a contribuinte uma dúvida, ou seja, à que órgão recorrer? 1º Conselho de Contribuintes ou à Delegacia da Receita Federal em Santos? Visto que houve decisão de uma Instância Superior, porém, como a referida decisão de Instância Maior não deixou margem à dúvida, dando total procedência ao recurso da contribuinte, não entende esta, o por que foi juntada a citada Carta de Cobrança, versando sobre o mesmo assunto, ou seja, sobre o mesmo problema, ou seja, pelo mesmo débito? pelo mesmo período.

Salvo melhor juízo, a defesa do contribuinte sequer foi endereçada a este Conselho, mas sim à própria Unidade de Origem a qual produziu e enviou a carta de cobrança, como se vê abaixo (fls. 940 do *e-processo*):

Caso o(s) emitente(s) da Carta de Cobrança não tenham entendido as razões da decisão, que parecem claras, faz juntada do recurso efetuado à Receita Federal de JULGAMENTO em São Paulo, xerox anexo, doc. de fls. 10 a 13.

Com efeito, a referida peça deveria ter sido recebida como um pedido de revisão de ofício e não como um recurso voluntário, diante da inexistência de irresignação quanto ao que fora decidido pela DRJ/SPOI.

O contribuinte em momento algum questiona o acórdão da instância *a quo*, mas – repita-se – insurge-se tão somente contra a carta cobrança a qual lhe exige um suposto saldo devedor.

Portanto, a questão não é de competência deste colegiado, a quem cabe processar e julgar recursos voluntários interpostos contra decisão de 1ª instância, além de recursos de ofícios, nos termos dos artigos 4º e 7º do RICARF, e do artigo 75 do Decreto 7.574/2011.

Não foi interposto recurso contra a decisão da DRJ/SPOI, mas uma manifestação de inconformidade contra a Carta Cobrança recebida, que deve ser apreciada pela Unidade de Origem e, se for o caso, encaminhada para a DRJ competente.

Por todo o exposto, voto por não conhecer o recurso apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo